Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE C/C COBRANÇA movida por ELIZABETH CREADO FERREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Na exordial, a autora, servidora pública estadual ocupante do cargo de [PARTE], vinculada à Penitenciária de Marília (regime fechado), pleiteia a revisão do adicional de insalubridade, atualmente pago no grau mínimo (10%), para o grau máximo (40%). Alegou que as atividades exercidas em ambiente prisional, incluindo contato direto e permanente com detentos e agentes biológicos, sem o uso de equipamentos de proteção individual, configuram risco constante de exposição a doenças graves, como tuberculose, hepatites e AIDS.

Destacou a existência de laudo pericial produzido em processo análogo que reconheceu a insalubridade em grau máximo para trabalhadores em situação idêntica à sua. Argumentou que o adicional é devido desde o início de suas atividades laborais sob tais condições, sendo cabível o pagamento retroativo das diferenças, com acréscimos de juros e correção monetária. Pleiteou, assim, a procedência da ação para determinar o adicional em grau máximo, com pagamento das diferenças retroativas.

Recebida a exordial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se a citação do réu (fls. 45).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO, em sua contestação (fls. 50/62), alegou a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Argumentou que o adicional de insalubridade deve ser calculado conforme laudo técnico emitido pelo Departamento de [PARTE] do Estado (DPME), que classificou as atividades da autora no grau mínimo.

Destacou que os laudos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que apenas a Administração pode revisar tais decisões mediante novos laudos. Enfatizou que a insalubridade é benefício transitório, condicionado às atividades exercidas, não havendo incorporação automática ao vencimento ou retroatividade de pagamento sem laudo específico. Ao final, requereu a improcedência da ação; subsidiariamente, que eventual pagamento de diferenças retroativas tenha como marco inicial a data de um novo laudo pericial; observância da prescrição quinquenal.

Laudo pericial juntado às fls. 123/133.

Alegações finais da [PARTE] do Estado de [PARTE] às fls. 160/161.

Intimada pessoalmente (fls. 168), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais.

Eis o relatório necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Incontroverso que a autora recebe o adicional de insalubridade em grau mínimo pelo labor exercido em ambiente insalubre. Desta forma, fora deferido o exame pericial para sanar a controvérsia relativa a existência de condição ambiental que ensejasse, à autora, o direito a adicional superior àquele já reconhecido e pago pela Estado.

O exame produzido sob o manto do contraditório e ampla defesa por seu turno, fora cabal em asseverar que o ambiente de labor da autora sequer é insalubre. Assim, em que pese o pagamento do adicional à autora em grau mínimo, não há que se falar em majoração do percentual do adicional de insalubridade, já que na realidade, atualmente, nem mesmo o grau mínimo seria reconhecido à autora.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985, ao trazer os critérios para que seja reconhecido e pago o referido adicional, condiciona sua percepção à identificação de atividade insalubre no ambiente em que labora o servidor, como não poderia ser diferente. Assim, constatada em perícia a ausência desta condição, improcedente o pleito exordial.

Anoto que as perícias referidas em exordial não servem como prova cabal de o ambiente corresponderia àquele em que se garante o adicional em grau máximo, sendo certo que o r. perito compareceu ao local de trabalho da autora e verificou in locu as funções exercidas, afastando, de forma técnica e precisa, a ausência de condição insalubre neste momento.

Conforme já decidiu essa Colenda 1ª Câmara de [PARTE], em contexto semelhante ao do caso concreto, no julgamento da [PARTE] nº [PROCESSO], de relatoria do E. Des. Vicente de [PARTE], j. 4.8.2015:

“Ocorre, entretanto, que, a rigor, a prova pericial tomada por empréstimo de outro feito, no caso, não tem força suficiente para elucidar a situação concreta de trabalho da autora, para se autorizar concluir pela negativa, ou não, do direito ao adicional de insalubridade.

(...)

Enfim, abstratamente, apenas pelas atribuições do cargo em foco, não é possível extrair conclusão alguma quanto ao exercício da atividade da autora em meio ou em condições insalubres. Há necessidade, então, de verificação das circunstâncias concretas das atividades exercidas pela autora que, podem, ou não, conforme as circunstâncias, comportar qualificação de insalubres.

Daí era necessária prova pericial própria, específica para o desempenho das atividades da autora, nada adiantando, ainda, tomar por empréstimo laudo pericial de outra servidora, ainda, que no desempenho das atividades daquele mesmo cargo público.”

Ausente, portanto, demonstração robusta de que a situação da autora é a mesma retratada em laudo produzido em relação às atividades desempenhadas por outros servidores, não trouxe a autora qualquer elemento técnico apto a infirmar a conclusão do laudo pericial, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I do Código de [PARTE]).

Pelo exposto, com fulcro no artigo. 487, inciso I do Código de [PARTE], julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIZABETH CREADO FERREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de [PARTE], no percentual de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir desta data e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação, observada a condição de suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §3º do Código de [PARTE]).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

Marilia, 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO.